



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3017340 - SP (2025/0300348-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ADTHEC DE ALMEIDA DONZELLI CONSULTORES LTDA
ADVOGADO : EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931
TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396
MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PROVAS SUFICIENTES. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DO PACTUADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 421 E 422 DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. TEMA REPETITIVO. VIOLAÇÃO. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Deve ser respeitado o princípio do livre convencimento do juiz que permite que o Tribunal de origem firme sua convicção à luz do acervo probatório dos autos, fundamentando os motivos que levaram à condenação.
2. Alterar a conclusão da Corte local sobre a suficiência de provas e a inexistência de cerceamento de defesa demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, obstado no recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.
3. Os dispositivos legais indicados como malferidos não possuem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pela recorrente, o que configura deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF.
4. Ademais, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para entender pelo descumprimento de cláusula contratual, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.
5. A alegação de violação de tema repetitivo não autoriza a abertura da via especial, tendo em vista que o art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, exige a demonstração da contrariedade, da negativa de vigência ou da interpretação divergente a dispositivo de lei federal.
6. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar qual dispositivo legal seria objeto de interpretação divergente. Aplicação da Súmula nº 284/STF.
7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3017340 - SP(2025/0300348-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ADTHEC DE ALMEIDA DONZELLI CONSULTORES LTDA
ADVOGADO : EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931
TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396
MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PROVAS SUFICIENTES. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DO PACTUADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 421 E 422 DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. TEMA REPETITIVO. VIOLAÇÃO. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Deve ser respeitado o princípio do livre convencimento do juiz que permite que o Tribunal de origem firme sua convicção à luz do acervo probatório dos autos, fundamentando os motivos que levaram à condenação.

2. Alterar a conclusão da Corte local sobre a suficiência de provas e a inexistência de cerceamento de defesa demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, obstado no recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.

3. Os dispositivos legais indicados como malferidos não possuem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pela recorrente, o que configura deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF.

4. Ademais, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para entender pelo descumprimento de cláusula contratual, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. A alegação de violação de tema repetitivo não autoriza a abertura da via especial, tendo em vista que o art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, exige a demonstração da contrariedade, da negativa de vigência ou da interpretação divergente a dispositivo de lei federal.

6. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar qual dispositivo legal seria objeto de interpretação divergente. Aplicação da Súmula nº 284/STF.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ADTHEC DE ALMEIDA DONZELLI CONSULTORES LTDA. contra a decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo

extremo, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"AÇÃO DECLARATÓRIA CONTRATOS DE CRÉDITO BANCÁRIO. Sentença de improcedência. Pretensão da autora de reforma.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Alegação de cerceamento de defesa em razão da ausência de determinação de prova pericial contábil.

INADMISSIBILIDADE: A matéria discutida é predominantemente de direito, e os documentos apresentados nos autos, que incluem os contratos firmados entre as partes e o demonstrativo do débito, são suficientes para o julgamento da lide, não havendo necessidade de produção de prova pericial.

APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). Alegação de que a relação entre as partes configura relação de consumo e, portanto, deveria ser regida pelo CDC. INADMISSIBILIDADE: A relação jurídica envolve pessoa jurídica e operações de crédito voltadas para o capital de giro da empresa, configurando-se como insumo para a atividade empresarial, o que afasta a aplicação do CDC.

JUROS REMUNERATÓRIOS E CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Alegação de cobrança abusiva de juros remuneratórios superiores à taxa pactuada. INADMISSIBILIDADE: A cobrança de juros remuneratórios está de acordo com as condições previstas no contrato, e o CET, que engloba todos os encargos financeiros, está devidamente justificado, não havendo indício de abusividade.

COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E SEGURO PRESTAMISTA. Questionamento sobre a legalidade das cobranças. INADMISSIBILIDADE: Cobranças pactuadas de forma facultativa e expressamente previstas no contrato, sem aplicação do entendimento dos Recursos Repetitivos que versam sobre direito do consumidor, inaplicáveis ao caso concreto.

RECURSO DESPROVIDO" (e-STJ fl. 279).

Os primeiros embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 405/409).

Já o segundo recurso integrativo foi rejeitado com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º do CPC (e-STJ fls. 421/425).

No recurso especial (e-STJ fls. 289/311), a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 355, I, do Código de Processo Civil; 421 e 422 do Código Civil e do Tema nº 972/STJ.

Aduz que o indeferimento do pedido de produção de prova pericial contábil, imprescindível para demonstrar a abusividade dos encargos e o descumprimento contratual, importou em cerceamento de defesa.

Afirma que a não determinação de exibição dos contratos renegociados/originários (CCB nº 15253425 e operação nº 4691950), inviabilizou a indicação de cláusulas abusivas, com omissão e contradição do acórdão ao exigir a especificação sem disponibilizar os instrumentos.

Sustenta que houve o descumprimento contratual pelo banco, com prática de juros em percentuais superiores aos pactuados, visto que no Capital de Giro Aval nº 15.633.178, contratados 2,00% a.m. e praticados 2,31% a.m.; na Confissão de Dívida nº 15873819, contratados 2,00% a.m. e praticados 2,27% a.m.

Defende a existência de ofensa aos princípios contratuais da boa-fé, probidade, transparência e função social, por cobrança de encargos diversos dos previamente ajustados.

Menciona que a cobrança de seguro prestamista no contrato de empréstimo, com seguradora do mesmo conglomerado econômico, sem opção real de não contratar ou de escolha de seguradora, caracterizando venda casada (valor de R\$ 37.364,52), em afronta ao Tema 972/STJ.

Aponta divergência jurisprudencial acerca da cobrança de tarifas sem identificação de seus fatos geradores e sobre a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito sem expressa previsão contratual, em violação da Resolução CMN 3.919/2010 e do Tema 618/STJ.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Após a apresentação das contrarrazões (e-STJ fls. 441/450), o recurso especial foi inadmitido na origem, sobrevindo a interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por Adthec de Almeida Donzelli Consultores Ltda. em desfavor do Banco Bradesco S.A. em que a autora, postulando a revisão de contratos de capital de giro e confissão de dívida, alega a cobrança de juros superiores aos pactuados, ilicitude do seguro prestamista e de tarifa de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sem identificação do fato gerador, e requer a exibição de contratos renegociados e realização de perícia contábil.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição, entendendo pela desnecessidade de dilação probatória com perícia contábil, julgou os pedidos improcedentes de forma antecipada para reconhecer a inaplicabilidade da legislação do consumidor ao presente caso, visto se tratar a autora de pessoa jurídica que contrata capital de giro como insumo de sua atividade empresarial, a validade da cobrança de tarifas bancárias e do seguro prestamista por previsão contratual, não sendo aplicável ao caso os recursos repetitivos relativos a relações de consumo, e inexistência de abusividade dos juros remuneratórios que foram contratados, pois admitida a capitalização em cédula de crédito bancário e não destoam dos valores praticados pelo mercado para o empréstimo de capital de giro para empresa à época da contratação.

O Tribunal de origem afastou a alegação de cerceamento de defesa e, no mérito, negou provimento ao recurso da parte autora.

No julgamento dos declaratórios que se seguiu, não se vislumbrou qualquer vício no julgado que necessitasse de integração.

Irresignada, busca a recorrente a reforma do julgado.

De início, no tocante à alegação de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, devem ser levados em consideração os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender

necessárias à instrução do processo bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

No caso, as instâncias ordinárias consideraram a desnecessidade de realização da prova pericial pretendida por entender que a questão dos autos estava suficientemente instruída, conforme se observa da leitura do seguinte trecho do voto condutor do acórdão:

"(...) Não tem fundamento a alegação de cerceamento de defesa, porque a questão permite o julgamento antecipado da lide. As teses são relacionadas com matéria de direito e há nos autos as cópias do contrato e demais instrumentos pactuados (fls. 61/70 e 125/132) e neles estão previstos os limites da relação contratual entre as partes e o demonstrativo do débito, razão pela qual inexistente necessidade de produção de prova pericial contábil" (e-STJ fls. 281/282).

Dessa forma, alterar a conclusão firmada pelas instâncias ordinárias a respeito da suficiência de provas e da inexistência de cerceamento de defesa, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, obstado no recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.

A esse respeito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os fundamentos de ausência de demonstração de ofensa aos dispositivos legais apontados, de incidência da Súmula 7 do STJ e de ausência de comprovação de dissídio jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento de prova pericial contábil e o julgamento antecipado da lide configuram cerceamento de defesa e se houve violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que o juiz, como destinatário das provas, pode indeferir aquelas que considere desnecessárias ou protelatórias, desde que o faça de forma fundamentada, não configurando cerceamento de defesa.

4. A análise sobre a necessidade de produção de provas e a decisão de deferir ou não a produção probatória demandam incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

(...)

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: '1. A análise sobre a necessidade de produção de provas e a decisão de deferir ou não a produção probatória demandam incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. (...)'

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 464 a 480, 7º, 321 e 369; CDC, art. 6º, VIII; CF/1988, art. 5º, XXXV, LIV e LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 469.557/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/5/2010;

STJ, AgInt no AREsp n. 2.089.543/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.148.364/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024."

(AREsp n. 2.675.098/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 28/11/2025)

Quanto à alegação de que os juros foram praticados em percentual acima do contratado, o Tribunal de origem a afastou nos seguintes termos:

"(...) as alegações da autora são excessivamente genéricas, sem indicar qualquer cláusula específica supostamente abusiva, sem especificar os juros alegadamente exorbitantes, e sem apresentar o valor que, em seu entendimento, seria o correto.

A alegada 'discrepância entre os juros contratados e os efetivamente aplicados, conforme alega a autora, decorre do Custo Efetivo Total (CET) da operação.

O CET, conforme o art.1º, 'caput', da Resolução nº 3.517/07 do Banco Central do Brasil, abrange todos os fluxos financeiros relacionados às liberações e pagamentos previstos, incluindo a taxa de juros contratada, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo aquelas relativas a serviços de terceiros contratados pela instituição.

Dessa forma, os juros efetivos podem ser superiores à taxa nominal contratada (juros 'stricto sensu' ao mês), o que pode gerar a falsa percepção de que os juros finais (juros 'stricto sensu' mais tarifas integrantes do CET) são diferentes dos juros contratados.

A questão foi definitivamente resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 541" (e-STJ fls. 284/285).

Nesse contexto, verifica-se que os arts. 421 e 422 do Código Civil não possuem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos acima transcritos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pelo recorrente, o que configura deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula nº 284/STF.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE ALUGUEL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem dirimiu fundamentadamente a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

3. É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivo de lei que não contém comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. A Corte Especial, no julgamento do Tema Repetitivo 1076 (relator Ministro Og Fernandes, DJe de 31/5/2022), firmou entendimento no sentido de que 'apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo', hipóteses que não se configuram na espécie.

5. A verba honorária referente a ação renovatória de aluguel julgada parcialmente procedente deve incidir sobre a diferença entre o valor do aluguel na data da citação e o novo valor fixado na sentença, quantia a ser multiplicada pelo período de vigência da renovação da locação, pois esse montante reflete objetivamente o proveito econômico obtido pela parte.

6. Agravo interno parcialmente provido."

(AgInt no AREsp 2.103.614/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 - grifou-se)

Ademais, ainda que referido óbice fosse superável, não cabe a esta Corte Superior adentrar no conteúdo fático estabelecido nos autos para concluir em sentido

diverso, pois tal proceder demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ .

Em relação à alegação de ofensa ao Tema nº 972/STJ, consigna-se a inviabilidade do recurso especial destinado a examinar suposta ofensa a tema repetitivo, considerando que o art. 105, III, da Constituição Federal exige, em suas alíneas "a" e "c", que tenha havido negativa de vigência ou interpretação divergente relativa a dispositivo de lei federal.

A saber:

"DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SOBRE OS ARTS. 49 E 59 DA LEI N. 11.101/2005 E INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO POR ALEGADA VIOLAÇÃO DE TEMA REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

(...)

7. A alegação de violação de tema repetitivo não autoriza o conhecimento do recurso especial, porque o art. 105, III, a e c, da Constituição Federal exige contrariedade, negativa de vigência ou interpretação divergente de artigo de lei federal(REsp n. 2.197.793/MA, julgado em 31/3/2025).

(...)

Tese de julgamento: '(...) 2. A alegação de violação a tema repetitivo não abre a via do recurso especial, pois o art. 105, III, a e c, da Constituição Federal exige ofensa a artigo de lei federal. (...)'

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 49 (caput), 59 (caput, § 1º); CF, art. 105, III, a, c; CPC, arts. 1.022, 1.025, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STF/Súmulas n. 282, 356; STJ, AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, REsp n. 2.197.793/MA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.111.679/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024."

(REsp 2.134.574/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026)

Finalmente, quanto à divergência jurisprudencial, verifica-se que as razões de recurso especial não trazem a indicação de dispositivo de lei federal, com demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, de modo que se aplica ao caso, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284/STF, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL EM QUE SE FUNDÁ O RECURSO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE APONTAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO OU OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DISSONANTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. EXORBITÂNCIA NÃO EVIDENCIADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a aplicação analógica, por esta Corte Superior, do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A recorrente não indicou, no apelo especial, a alínea do dispositivo constitucional na qual se fundamenta o reclamo, circunstância que impede o seu conhecimento, segundo o teor do verbete sumular n. 284/STF.

3. Para o cabimento do recurso especial, é imprescindível que sejam apontados, de forma clara, os preceitos legais objeto de ofensa ou

interpretação dissentânea, sob pena de inadmissão. Incidência do enunciado n. 284 da Súmula da Suprema Corte.

4. A divergência jurisprudencial apontada não é notória, razão pela qual não há falar em flexibilização da exigência de indicação do dispositivo legal objeto de interpretação dissonante.

(...)

7. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1.824.850/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.017.340 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0300348-5

Número de Origem:
10123578320238260100

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADTHEC DE ALMEIDA DONZELLI CONSULTORES LTDA

ADVOGADO : EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026